

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.484/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP)** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 24/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para criação de sistema digital acessível de informações turísticas nos pontos de interesse do Município.

II. Análise técnica

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito de assuntos de interesse local, ligados à política municipal de turismo, cultura e uso de espaços públicos, o que legitima a atuação normativa do Município, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**:

Constituição Federal, art. 30, I e II

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, a própria Constituição estimula a atuação municipal na promoção do turismo:

Constituição Federal, art. 180

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Portanto, há plena aderência material ao pacto federativo e à autonomia municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, o projeto é de autoria de vereadores e não trata de temas inseridos nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento etc.), previstas de forma taxativa no **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**:

Constituição Federal, art. 61, § 1º

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II-disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

O Supremo Tribunal Federal reforça que essas limitações à iniciativa parlamentar são *numerus clausus* e não comportam interpretação ampliativa:

STF – RE 1151237/SP (Tema 1070 da Repercussão Geral)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição – *numerus clausus* –, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa dessas hipóteses.

Aplicando-se ainda o entendimento consolidado no Tema 917 da repercussão geral, verifica-se que a mera criação de programa ou diretrizes de política pública, ainda que potencialmente envolva futura despesa, não caracteriza, por si só, usurpação de iniciativa do Executivo, desde que não se interfira na estrutura administrativa ou no regime de pessoal:

STF – RE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico dos seus servidores.

O Projeto de Lei nº 24/2026 limita-se a instituir diretrizes gerais para um “Sistema Municipal de Informação Turística Digital Acessível”, utilizando, de forma reiterada, expressões como “poderá consistir”, “poderão conter”, “poderá ocorrer de forma progressiva” e condicionando a implementação à viabilidade técnica, administrativa e orçamentária (arts. 2º, 4º, 5º e 7º).

Não cria cargos, funções ou órgãos (art. 7º explicita essa opção), não impõe a adoção de tecnologia específica como obrigação imediata, nem define qual órgão deverá executar as atividades, preservando a discricionariedade organizatória do Executivo. Trata-se de típica norma de caráter programático e de diretrizes, compatível com os parâmetros fixados pelo STF e por tribunais estaduais em matérias análogas de iniciativa parlamentar.

Sob o prisma material, o conteúdo do projeto é coerente com a legislação federal que tutela a acessibilidade e a inclusão, notadamente a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estimula a adoção de recursos de acessibilidade comunicacional, inclusive em equipamentos culturais e turísticos, e com a diretriz constitucional de promoção do turismo.

A previsão de inscrição em braille, recursos de áudio e estruturas acessíveis (art. 4º) insere-se nesse contexto de concretização gradual de direitos, especialmente porque a redação condiciona a adoção desses recursos à viabilidade técnica e orçamentária, evitando a criação de obrigação inexecutável.

Quanto à técnica legislativa, a estrutura do projeto é adequada: há ementa clara e objeto bem delimitado no art. 1º; os artigos seguintes organizam o conteúdo em blocos lógicos (meios tecnológicos, conteúdo das informações, acessibilidade física, prioridade de implementação e parcerias). O uso sistemático do verbo no futuro do presente com caráter facultativo (“poderá”) é compatível com a natureza de lei de diretrizes e evita que o texto se transforme em “catálogo de encargos” ao Executivo.

Como aperfeiçoamentos pontuais, podem ser sugeridos:

a) explicitar no caput do art. 1º a expressão “no âmbito do Município de Ibitinga”, para reforçar o recorte territorial;

b) manter a identificação do projeto (entre parênteses, logo após a ementa) apenas na folha de rosto do autógrafo, não no corpo da lei, em observância às boas práticas derivadas da Lei Complementar federal nº 95/1998; e

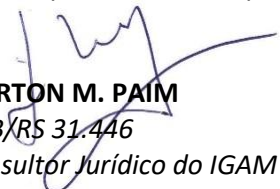
c) facultar, se a Câmara julgar oportuno, a inserção de dispositivo nos seguintes termos: “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber”, sem fixar prazos, o que apenas reconhece o poder regulamentar sem criar imposição indevida.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o art. 7º já condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e ao planejamento municipal, o que é compatível com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Eventuais atos concretos de implantação de plataformas digitais, totens, placas e demais estruturas deverão, no momento de sua execução, observar os requisitos dos **arts. 16 e 17 da LRF** (estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira), providência a ser adotada pelo Executivo na fase de implementação, não exigida no bojo da lei de diretrizes.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 24/2026 é materialmente compatível com a competência legislativa municipal e formalmente adequado quanto à iniciativa parlamentar e à separação de poderes, por tratar de diretrizes gerais de política de turismo e acessibilidade, sem interferir na organização administrativa ou no regime de pessoal do Executivo. Do ponto de vista de técnica legislativa, o texto é satisfatório, recomendando-se apenas ajustes redacionais pontuais (delimitação expressa do âmbito municipal, retirada da identificação processual do corpo da lei e eventual cláusula facultativa de regulamentação), sem prejuízo da viabilidade jurídica de sua aprovação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paim".

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM